Este documento toi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 11/01/2022.	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 68B8F427-1EC9A1EC-4E20EF1B-C8C75751
	50

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletr	ônico do
Edição Nº		
De		



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	

Fls. Nº \_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas	
TRIBLINAL DE CONTAS	

Pág. 1

### ACÓRDÃO Nº1023/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12501/2020.
- 2- Assunto: Embargos de Declaração.
- **3- Embargante:** Cleomar Scandolara.
- **4- Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior OAB/AM 5851.
- 5- Procurador de Contas Oficiante do Processo: Dra. Evelyn Freire de Carvalho.
- 6- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Embargos de Declaração.

Conhecimento. Provimento Parcial. Determinação. Arquivamento.

### 7- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público de Contas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de:

- 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Infringentes opostos pelo Sr. Cleomar Scandolara, Diretor Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Humaitá à época, em face do Acórdão nº 161/2022 TCE Tribunal Pleno, exarado nos presentes autos, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; e no mérito:
- **7.2. Dar provimento parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Cleomar Scandolara**, considerando que, de fato, reside erro material a ser suprido, conforme razões expostas no Relatório/Voto, no sentido de alterar item 10.3 do Acórdão nº 161/2022 TCE Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação, mantendo-se os demais itens do referido *decisum* impugnado:
  - **10.3. Aplicar multa** ao Sr. **Cleomar Scandolara** no valor de **R\$20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) pela ausência no envio dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro a dezembro 2019, contrariando o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 06/91 c/c art. 20, II, Lei Complementar nº 24/2000, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei n° 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) com a redação anterior à Lei Complementar nº 204/2020, c/c art. 308,

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	<i></i>



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 2

### ACÓRDÃO Nº1023/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

inciso I, "a", da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, atualizada em 09/11/2018, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM). ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno Sepleno que cientifique o **Sr. Cleomar Scandolara**, por intermédio de seu patrono, acerca do teor do presente *decisum*, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão;
- 7.4. Arquivar os presentes autos após o cumprimento integral do decisum.
- 8- Ata: 24ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 9- Data da Sessão: 5 de julho de 2022.
- **10- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **11- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

	Ξ
	75
	3
	oódigo: 68B8F427-1EC9A1FC-4F20EE1B-C8C7
	ŏ
	Ÿ
	മ
	:20EE1
N	ш
022.	2
Ñ	ĭ
$\leq$	4
$\leq$	ပ္ပ
Ξ	Ψ.
em 1,	Þ
ē	ඉ
0	ш
MANOEL COELHO DE MELLO em	8F427-11
ш	Ċ
₹	4
_	Ľ.
ELHO DE	æ
$\overline{}$	<u>~</u>
¥	9
_	ö
Ж.	.≌
$\aleph$	ģ
٧.	Ö
╗	0
ANOEL	e
ž	Ε
⋖	Q
2	_⊆
80	Φ
$\overline{\mathbf{r}}$	Φ
⋖	8
≥	ă
₽	ş
por \$	ᅙ
Φ	>
Ξ	8
e	Ė
듩	ā
알	ė.
₫	유
0	Ω̈
용	⋽
ğ	S
≒	õ
š	⊱
-	ä
2	Ħ
0	4
⇇	ŭ,
9	0)
Ę	0
ŏ	Se
ಕ	es
ø	ప్
st	Ü
Ш	.ස
	ĭ
	ŝ
	Ę
	9
	ara c
	ū
	ā
	ட

Publicado no TCE/AM,	Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De/_	/



DIV. DE ACÓRDÃOS	_
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº1023/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

# MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

## FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral